



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

0010501-47.2020.5.15.0138

Relator: WILTON BORBA CANICOBÁ

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/12/2020

Valor da causa: R\$ 33.862,99

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15^a REGIÃO

PROCESSO nº: 0010501-47.2020.5.15.0138 (RORSum)

RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)

ORIGEM: 02^a VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: -----

JUÍZA SENTENCIANTE: DORA ROSSI GÓES SANCHES

PREScrição - SUSPENSÃO DURANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS

Declaração de pandemia. Suspensão do prazo prescricional, a partir de 20.03.2020. Medida de segurança jurídica e isonomia. Amparo nos princípios constitucionais e gerais do direito. O prazo prescricional não pode fluir contra quem não pode agir. Garantia efetiva do acesso à Justiça prevista no artigo 5º, XXXV/CF.

Feito submetido ao procedimento summaríssimo, a teor do "caput" do artigo 852-A da CLT.

Dispensado, portanto, o relatório, nos termos do artigo 895, §1º, IV, da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O apelo e as contrarrazões são tempestivos e estão subscritos por procuradores regularmente constituídos nos autos.

A reclamada comprovou o recolhimento tempestivo e regular do preparo (Id's b805ca9, 8cdcc50, f25bf18, b7b3741).

Assim, conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

PREScrição BIENAL - SUSPENSÃO DURANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID19)

A reclamada insurge-se pretendendo que seja declarada a prescrição bienal das pretensões deduzidas na presente ação.

Examina-se.

De início, registro que eventual reconhecimento da prescrição bienal acarreta tão somente a impossibilidade de deferimento das pretensões condenatórias, mas não afasta o vínculo empregatício reconhecido, a teor do artigo 11, §1º, da CLT.

Pois bem.

Incontroverso que o vínculo empregatício aqui discutido e verbas daí decorrentes se referem ao período de 14/01/2004 a 26/04/2018 (data de falecimento do trabalhador - certidão de óbito Ide7807a6, fls.19).

A teor do artigo 7º, XXIX, da CF a "*ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho*". No mesmo sentido o artigo 11, caput, da CLT.

A presente ação foi ajuizada em 28/05/2020, contudo, nos termos da legislação supracitada, o prazo de 02 anos a partir da extinção do contrato (em 26/04/2018), se findaria em 26/04/2020.

É cediço que a existência de prazos para o exercício de direitos e pretensões tem amparo no princípio da segurança jurídica ou da estabilidade das relações jurídicas.

Entretanto, pressuposto medular do instituto da prescrição consiste na "inércia" do titular do direito, tanto que a legislação prevê diversas causas impeditivas e suspensivas da prescrição.

E, ainda que em alguns casos inexista previsão legal expressa, a incidência de causas impeditivas/suspensivas da prescrição encontra amparo em princípios constitucionais e gerais do direito brasileiro, em especial o da inafastabilidade da jurisdição, ou do direito

de ação, com garantia efetiva do acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV/CF), bem como no princípio do "contr

ID. c093ac4 - Pág. 2

a non valentem agere non currit praescriptio", ou seja, o prazo prescricional não pode fluir contra quem não pode agir.

É justamente a hipótese dos autos.

Pontua-se que a julgadora de Origem, em momento algum aplicou a suspensão da prescrição por 120 dias com base na MP nº 927/2020 ou a retroatividade da Lei nº 14.010 /2020, para afastar a prescrição bienal.

De fato, o artigo 23, da MP 927/2020 se refere tão somente à suspensão da prescrição quanto aos débitos relativos ao FGTS e a Lei nº 14.010/2020 ,de 12/06/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET), tratou da suspensão dos prazos prescricionais e decadenciais, fixando em seu artigo 3º que "*Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020*", ou seja, de 12/06/2020 a 30/10/2020. Portanto, após o decurso do prazo de 02 anos da extinção do contrato de trabalho, que se deu em 26/04/2020.

Fica evidente que a finalidade essencial das normas acima citadas é evitar que as pessoas, com limitação pelas inúmeras regras editadas pelos Poderes Públicos durante a pandemia do Coronavírus (Covid-19), percam os prazos para exercerem seus direitos.

Ocorre que o cenário de crise sanitária e socioeconômico desencadeado pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) já era realidade bem antes da edição dos normativos acima citados, sendo que na própria Lei nº 14.010/2020, o legislador reconheceu no artigo 1º, parágrafo único, **que o dia 20/03/2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, deve ser considerado "como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19)"**.

Desde 03/02/2020, o Ministério da Saúde já havia declarado Emergência em Saúde Pública (Portaria nº 188) e a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11/03/2020, que a disseminação comunitária do novo Coronavírus (COVID-19) em todos os continentes caracteriza pandemia, sendo que o Decreto Legislativo nº 6/20 reconheceu o "estado de calamidade pública" em razão dessa pandemia, o que também foi ratificado pela Lei 14.010/2020, como acima se expôs.

Os efeitos gerados pela pandemia tiveram impacto em diversos setores, inclusive com forte influência na rotina da Justiça brasileira, resultando na edição de diversas Resoluções pelo CNJ (Resolução nº 313, de 19/03/2020 suspendendo os prazos até 30/4; Resolução nº 314, anunciando o término da suspensão para os processos eletrônicos somente a partir de 04/05/2020; Resolução nº 318, possibilitando a suspensão de prazos na hipótese de 'lockdown' ou a requerimento do tribunal local; Portaria nº 79/20, estendendo a validade das resoluções até 14/06/2020; Resolução nº 322,

ID. c093ac4 - Pág. 3

estabelecendo regras mínimas para o retorno do atendimento presencial), tudo com o intuito de resguardar direitos e uniformizar o funcionamento dos serviços judiciais, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19); orientações acatadas por este Egrégio Tribunal Regional, por meio de diversos normativos editados no mesmo período.

Dante desse contexto, é fato notório (artigo 374/CPC) que o cenário de incerteza trazido pela pandemia (Covid-19), em especial a necessidade de isolamento social como forma de combate, com diversas medidas de restrição imposta pelos Poderes Públicos de todas as esferas, com reconhecimento do "estado de calamidade pública", deve ser acatado como causa impeditiva do exercício de direito por seu titular, de tal modo que a suspensão do prazo prescricional, a partir de 20/03/2020, revela-se indispensável como medida de segurança jurídica e isonomia, encontrando amparo nos princípios constitucionais e gerais do direito, já acima citados (princípio do *contra non valentem agere non currit praescriptio* e da garantia efetiva do acesso à Justiça prevista no artigo 5º, XXXV/CF).

Cabe pontuar que não é de hoje que a Jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a suspensão do prazo prescricional, mesmo sem previsão legal expressa, a exemplo da Súmula 229, do STJ e, em especial, quando se tratar de hipótese de impossibilidade de acesso ao Judiciário, tal como consolidado na OJ nº 375- parte final, da SDI-I, do C.TST.

Na hipótese dos autos, assim como a Origem, coadunamos do entendimento de que mesmo com as medidas emergenciais adotadas no âmbito do Poder Judiciário, para garantia de acesso do cidadão à Justiça, fica evidenciado que durante a pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), cujos efeitos devem ser considerados a partir de 20/03/2020, nos termos acima fundamentados, não é possível reconhecer que houve "inércia" da parte autora, o que afasta o decurso do prazo prescricional em tal período.

Como bem pontuado na r. sentença, o ajuizamento da reclamatória não se

limita ao cadastramento da ação junto ao sistema eletrônico PJE, mas também de inúmeras providências, tais como "*busca de documentos, orientação jurídica e constituição de advogado para patrocinar a causa*", o que muitas vezes não dispensa a presença física, mesmo diante das inúmeras ferramentas tecnológicas atualmente disponíveis.

Tal posicionamento vem sendo defendido também perante a Doutrina:

[...] não são só os impactos no funcionamento regular do Poder Judiciário que justificariam o congelamento da fluência dos prazos prespcionais e decadenciais. A própria adoção de providências para viabilizar o ajuizamento de uma ação judicial nesse período excepcional ficou comprometida, como reunir documentos, obter certidões, contratar profissionais (advogados, peritos etc.). Para tais diligências, há necessidade de deslocamento para repartições públicas e privadas, o que era inviável em virtude do fechamento de estabelecimentos por atos dos governos locais ou, no mínimo, era desaconselhável por força de imperativos de cautela para evitar a contaminação

ID. c093ac4 - Pág. 4

viral. Esse cenário justifica a paralisação dos prazos prespcionais, consoante o já citado princípio do *contra non valentem agere non currit praescriptio* (GAGLIANO; OLIVEIRA, *in artigo "Comentários à Lei da Pandemia - Lei 14.010/2020"*, publ.2020). g. n.

Desse modo, ainda que durante esse período o sistema eletrônico(PJE) estivesse disponível para o cadastramento de novas ações, não há presunção absoluta que tal garanta à parte todas as condições necessárias para o exercício do seu direito de ação.

Como bem decidido na r. sentença, cujos fundamentos ora adotamos como razões de decidir e a seguir transcrevemos, no período em questão, não foi possível o acesso ao Judiciário, por meio do *jus postulandi*:

" (...) Ainda que existente o *jus postulandi*, para o cadastramento do processo no PJe é obrigatório o uso de certificado digital e, para aqueles que não possuem certificado digital, é necessário munir-se da documentação exigida e comparecer à Justiça do Trabalho para o cadastro. No caso, o atendimento presencial esteve suspenso desde março, tendo retornado de forma parcial, em 05 de outubro, sendo certo que no Fórum Trabalhista de Jacareí o atendimento presencial sequer foi retomado até esta data (...)".

E, mesmo considerando que a parte autora não se utilizou do *jus postulandi*, constituindo advogada para ajuizamento da ação, também é fato que as medidas de isolamento social adotadas pelo Estado de São Paulo na prevenção ao contágio afastam a caracterização de inércia do titular do direito, na hipótese vertente.

Aqui cabe citar que a Lei nº 13.979, de 06/02/2020, que dispõe sobre as

medidas para enfretamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, bem como o Decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a citada Lei para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, não incluíram o exercício da advocacia privada no rol dessas atividades essenciais, de modo que fica evidente que esses profissionais também ficaram sujeitos às restrições de quarentena e isolamento social, impostas pelo Poder Público.

Assim, a depender das medidas impostas pelo Poder Público local, há de ser considerado justo motivo que impediu a parte e o advogado de distribuírem as ações judiciais no período em questão, a partir de 20/03/2020.

Nesse particular, como pontuado na r. sentença, *"o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, que determinou a quarentena no Estado de São Paulo, em razão da pandemia do Covid-19, mantendo o funcionamento somente dos serviços considerados essenciais e recomendando "a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercícios de atividades essenciais." (artigo 4º). Tal medida de quarentena vigorou de 24 de março a 07 de abril, prorrogada de forma consecutiva até 31 de maio". g. n.*

ID. c093ac4 - Pág. 5

Por tais fundamentos, entendo que não merece reparos a r. sentença que reputou inexistente a inércia do titular do direito no caso sub judice e pronunciou *"a suspensão do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, desde o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, como medida de segurança jurídica"* e, em consequência, afastou a prescrição bienal arguida, uma vez que a ação foi ajuizada ainda durante o período da pandemia, em 28/05/2020.

Por fim, consigno que, de fato, a suspensão dos prazos atinge tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, contudo, inexistindo insurgência da parte autora a esse respeito e em observância ao princípio da *Reformatio in Pejus*, nada a reparar, no particular.

Nego provimento.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ANOTAÇÃO EM CTPS

A reclamada pauta sua insurgência exclusivamente na ocorrência da prescrição bienal, o que não ocorreu, consoante fundamentado no tópico preliminar anterior, aos quais

Assinado eletronicamente por: WILTON BORBA CANICOBA - 16/02/2021 20:06:55 - c093ac4
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21010814585339600000065875805>
 Número do processo: 0010501-47.2020.5.15.0138
 Número do documento: 21010814585339600000065875805

me reporto.

Ainda que assim não fosse, a sentença que reconhece o vínculo empregatício entre as partes e determina a anotação em CTPS tem natureza declaratória, sendo imprescritível (artigo 11, §1º da CLT).

Mantenho a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

VERBAS RESCISÓRIAS - FÉRIAS + 1/3 E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL - FGTS E MULTA DE 40% - JUROS E MULTAS

Novamente a reclamada pauta sua defesa na tese de prescrição bienal, o que tornaria inexigível as verbas em comento.

Contudo, afastada a prescrição bienal e reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, competia à reclamada comprovar o pagamento das verbas em questão, ônus do qual não se desvencilhou. **Mantenho.**

AUXÍLIO FUNERAL - PREVISÃO NA CCT

Relativamente à prescrição bienal reporta-se ao que já decidido no tópico preliminar acima.

ID. c093ac4 - Pág. 6

Já quanto à CCT aplicável, a recorrente apenas reitera que "*a empresa atua diretamente com o sindicato detentor da base territorial lotado em São José dos Campos, qual seja: Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadoria em Geral de São José dos Campos SINDICAMPOS, inscrito no CNPJ/MF n. 02.301.162/0001-95, como restou comprovado nos autos com a anexação da correta CCT na DEFESA*".

Contudo, claramente não se insurgiu em face dos fundamentos da r. sentença que, considerando a base territorial da prestação do trabalho e o enquadramento sindical, nos termos do artigo 611, da CLT, reputou como correta a CCT apresentada com a réplica da parte autora, "fir

mada entre o Sindicato dos Armazéns Gerais e das Empresas de Movimentação de Mercadorias no Estado de São Paulo - SAGESP e Federação dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Auxiliares na Administração Geral de São Paulo e outros Sindicatos regionais, com abrangência territorial no estado de São Paulo". Como decidido, referido instrumento coletivo abrange os locais de prestação de serviço do autor, preponderantemente em Jacareí.

Mantenho, por seus próprios fundamentos.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Relativamente à prescrição bienal reporta-se ao que já decidido no tópico preliminar acima.

Também não se sustenta a arguição de que "*não houve qualquer ato ilícito por parte da Recorrente, até porque o Obrero, como prestador de serviços, não tinha relação de emprego a tornar a assistência médica como obrigatoriedade em trabalhos não habituais*", uma vez que foi mantida a r. decisão que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes.

Por fim, também não prospera a arguição de que inexistiu prova do dano sofrido, apto a ensejar sua condenação na indenização por dano moral. A documentação acostada aos autos é farta quanto à supressão da assistência médica, no momento em que o trabalhador passava por sérios problemas de saúde.

É preciso pontuar que se tratando de um prejuízo imaterial, a prova de sua efetiva ocorrência é desnecessária, bastando seja comprovado o fato ofensivo do qual decorre, visto que esses danos existem *in re ipsa*.

Assim, com relação ao tema em análise, em face dos princípios da celeridade e economia processuais, adoto os fundamentos da r. sentença como razões de decidir:

ID. c093ac4 - Pág. 7

"(...) A narrativa da inicial foi no sentido de que o autor, na vigência do contrato de trabalho que mantinha com a ré, gozava do benefício referente ao plano de saúde, desde 1/04/ 2008, mas que foi cessado pela empresa em 30/11/2017, após o obreiro ser diagnosticado com problemas cardíacos. Postulou indenização por danos morais pela supressão unilateral do benefício e alteração lesiva do contrato de trabalho, em momento em que mais se via necessitado dos serviços médicos.

A empresa não negou o fornecimento de plano de saúde ao e os de cujos documentos anexados com a inicial sob Id 02fe45f demonstram a contratação do benefício pela empresa ré, para o obreiro e esposa, no período indicado na inicial.

Razão lhe assiste.

No caso, trata-se de vantagem que se incorporou ao contrato de trabalho do empregado e que não pode ser suprimida de forma unilateral, conforme previsão do artigo 468 da CLT.

A indevida supressão da assistência médica pelo empregador configurou ato ilícito indenizável já que imprimiu ao obreiro, no momento de maior vulnerabilidade e necessidade, maior sofrimento e angústia, além de dificuldades para ter acesso aos tratamentos médicos de que tanto necessitava, claramente configurada ofensa à sua dignidade.

Evidenciado, portanto, o desrespeito aos direitos fundamentais do trabalhador, assim como ao princípio da dignidade humana, defiro o pagamento de indenização por danos morais, com fundamento nos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição da República, 186 e 927 do Código Civil (...).

Por tais fundamentos mantenho, ressaltando que inexistiu insurgência específica quanto ao valor da indenização, arbitrada em R\$8.000,00.

Nego provimento.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Afastada a prescrição e mantida a condenação, em especial o vínculo empregatício não anotado em CTPS, devem ser expedidos os ofícios ao INSS, ao MPF e à DRT, tal como determinado na r. sentença.

De se registrar que o magistrado tem o dever de zelar pela ordem pública, no âmbito de sua atuação, nos exatos termos do artigo 139 do CPC. Constatadas irregularidades, é obrigação desta Justiça, comunicar os órgãos competentes para que tomem as providências cabíveis. **Man tenho.**

PREQUESTIONAMENTO

Nesses termos, restam consignadas as razões de decidir para fins de prequestionamento. Observe-se, a propósito, o que dispõem as Orientações Jurisprudenciais nº 118 e nº 256 da SDI-1 do C. TST:

ID. c093ac4 - Pág. 8

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 118. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N° 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 256 DA SDI-1 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. SÚMULA N° 297. Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula.

Dianete do exposto, decido: **CONHECER** o recurso de -----

e **NÃO O PROVER**, ficando mantida, integralmente, a r. decisão de origem, nos termos da fundamentação.

Em sessão realizada em 09 de fevereiro de 2021, a 2^a Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Eduardo Benedito de Oliveira Zanella.

Tomaram parte no julgamento os(as) Srs. Magistrados:

Desembargador do Trabalho Wilton Borba Canicoba (relator)

Juíza do Trabalho Patrícia Glugovskis Penna Martins

Desembargador do Trabalho Eduardo Benedito de Oliveira Zanella

Julgamento realizado em Sessão Virtual, conforme os termos da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR n.º 003/2020 deste E. TRT (artigo 3º, §1º) e art. 6º, da Resolução 13/2020, do CNJ.

RESULTADO:

ACORDAM os Magistrados da 2^a Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Relator (a).

Votação unânime.

Procurador ciente.

WILTON BORBA CANICOBÁ
Desembargador Relator

